



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.003895/00-99
SESSÃO DE : 21 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.672
RECURSO Nº : 127.148
RECORRENTE : CIBLOCO - RENGER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

F I N S O C I A L – PEDIDO DE
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO EFETIVADO EM 09/06/2000
– MATÉRIA COMPREENDIDA NA COMPETÊNCIA DESTE
CONSELHO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA
PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRESCRIÇÃO DO
DIREITO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – INÍCIO DA
CONTAGEM DE PRAZO – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110/95,
PUBLICADA EM 31/08/1995. – Afastada a arguição de decadência
devolve-se o processo à repartição de origem para julgar as demais
questões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a arguição de decadência do direito de
o contribuinte pleitear a restituição do Finsocial pago a maior, vencidos os
Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e Mércia Helena Trajano
D'Amorin e, por unanimidade de votos, determinar a devolução do processo à
Autoridade Julgadora de Primeira Instância competente para apreciar as demais
questões de mérito, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.148
ACÓRDÃO Nº : 303-31.672


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVÍO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANJI GAMA, e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 127.148
ACÓRDÃO Nº : 303-31.672
RECORRENTE : CIBLOCO – RENGER INDÚSTRIA COMÉRCIO E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. -
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, apresentado em 09 de junho de 2000 (fl.01), relativo às parcelas recolhidas acima da alíquota de 0,5% (meio por cento), referente ao período de apuração de setembro de 1989 a março de 1992 (fls. 07/26).

A DRF em Campinas/SP indeferiu o pedido (fls. 84/85), sob a alegação de que o direito do contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito estaria decaído, pois o prazo para repetição de indébitos relativo a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no exercício do controle difuso de constitucionalidade das leis, seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Parecer PGFN/CAT nº 1.538, de 28 de outubro de 1999, e no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999.

Tendo tomado ciência em 19 de setembro de 2000, a contribuinte impugnou o despacho decisório em 18 de outubro do mesmo ano (fls. 88/94), tempestivamente, alegando, em síntese e fundamentalmente, o seguinte:

- que o prazo de cinco anos para a repetição de indébito de tributo inicia-se quando ele se tornou indevido, pela declaração de inconstitucionalidade, pela edição de Resolução do Senado Federal ou ato do Poder Executivo ou Legislativo, dispensando a constituição do crédito tributário;

- que a extinção do crédito tributário operar-se-ia com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de 10 (dez) anos: 05 para a homologação tácita e mais 05 para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça;

- bem como, de conformidade com o artigo 122 do Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986, o prazo para repetição do indébito seria de dez anos;

- e ainda, que a Instrução Normativa SRF 32/1997 convalidou a compensação dos contribuintes que haviam descumprido o Ato Declaratório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.148
ACÓRDÃO Nº : 303-31.672

Normativo COSIT nº 15, de 30 de março de 1994, que a vedava, não podendo falar-se em decadência do direito daqueles que obedeceram a regra, já que estavam sujeitos a punição;

- portanto, requereu a improcedência do despacho que determinou o indeferimento do pedido de restituição, restabelecendo seu legítimo direito à restituição dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL.

A DRF de Julgamento em Campinas/SP, através da Decisão Nº de 000021 25/09/2001, julgou a solicitação indeferida por tida decadência, nos seguintes termos do voto do Dr. Relator:

“Constata-se que a contribuinte em 09 de junho de 2000, 0021 após mais de oito anos de ter efetuado o último recolhimento a título de Finsocial, entendeu por bem solicitar restituição e/ou compensação de parte daqueles recolhimentos, que teriam sido efetuados em montante superior ao devido, tendo a autoridade local indeferido o pedido sob o fundamento de que, nos termos dos arts. 156, inciso I, e 168, ambos do CTN, teria decaído de tal direito.

Entretanto, os argumentos da impugnante, visando à reforma da decisão, não procedem, isto porque a decisão da DRF está bem fundamentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que a declaração de inconstitucionalidade não faz nascer novo prazo de decadência e de que tal prazo, para efeito de restituição de tributos, finda com o decurso de cinco anos contados da data do pagamento.

De fato, inicialmente, a afirmação de que o prazo para repetição de indébito seria de dez anos, conforme previsto no art. 122 do Decreto 92.698, de 1986, que regulamentou o Finsocial, não convence, haja vista que, desde o advento da nova ordem jurídica, instaurada pela Constituição Federal de 1988, aquele dispositivo não mais possuía eficácia, por não ter sido recepcionado, tendo sido, inclusive, contraditado pela Lei da Seguridade Social, Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

Com efeito, dispunha o aludido artigo 122: (transcrito).

Por sua vez, o mencionado art. 9º do Decreto-lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, previa *que a ação para cobrança das contribuições devidas ao Finsocial, prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento.*

Fica patente, portanto, que, na ausência de previsão legal acerca do prazo para repetição de indébito do Finsocial, o decreto regulamentar adotou entendimento, por interpretação analógica, de que seria ele idêntico ao previsto para

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.148
ACÓRDÃO Nº : 303-31.672

cobrança dos créditos da União, observando-se que, à época, as contribuições sociais, desde a Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977, não estavam sujeitas às disposições do CTN.

Sobreleva notar, contudo, que com a promulgação da nova Constituição Federal de 1988 passaram as contribuições sociais, por força do art. 149 da Lei Maior que nos remete ao art. 146, inciso III, a submeterem-se às normas gerais em matéria de legislação tributária, constando da alínea b deste inciso expressa referência às regras sobre prescrição e decadência.

Em decorrência, e na falta de lei especial tratando da prescrição de indébito relativo ao Finsocial, afigura-se-nos aplicável as disposições sobre a matéria previstas no CTN, que no seu art. 168, combinado com 165, inciso I, prevê que o direito de a contribuinte pleitear restituição, de tributo devido ou maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Nesse diapasão, o art. 122 do Decreto 92.698, de 1986, restou não recepcionado pelo novo ordenamento jurídico, por não estar fundado na lei geral sobre tributação e nem mesmo em lei especial derogatória. Aliás, esta conclusão já foi externada pela própria Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, que no Parecer Cosit nº 58, de 27 de outubro de 1998, em seu item 30, assim dispunha: (transcreveu).

Noutro enfoque, e ao largo de tudo que já se disse, é de se ter em mente que a Lei Orgânica da Seguridade Social, Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, instituindo Plano de Custeio da Seguridade, tratou, entre outras, da contribuição para o Finsocial, dos prazos de decadência e prescrição de o Fisco constituir e exigir seus créditos, artigos 45 e 46, respectivamente, dispondo, ainda, em seu artigo 88 que:

Portanto, aludida lei deixou expresso que as contribuições para a Seguridade Social obedeceriam, quanto aos prazos que correm contra a contribuinte, portanto, favoráveis à União, aqueles previstos nas normas gerais sobre tributação, que, como visto, estão estampados nos artigos 165 e 168 do CTN.

No tocante à eficácia da declaração de inconstitucionalidade do Finsocial, proferida no controle difuso, e sua repercussão na contagem de prazo para que os contribuintes exerçam seu direito à restituição, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAT/nº 1538/99 houve por colocar a questão nos devidos termos.

Com efeito, primeiramente cabe consignar que o Decreto 2.346, de 10 de outubro de 1997, estribando-se nas Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.148
ACÓRDÃO Nº : 303-31.672

alterada pela Medida Provisória nº 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nº 9.469, de 10 de julho de 1997, teve por finalidade eliminar litígios em processos administrativos e judiciais, nos quais se tratava de matérias tidas por inconstitucionais.

Portanto, devendo fiel observância à lei, nos termos do artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, não tratou aquele decreto de prazos prescricionais, nem os dilatou, mesmo implicitamente, pois restou claro de seu texto que só alcançaria atos passíveis de revisão, consoante consta do art. 1º, § 1º, *in fine*.: (transcrito).

Assim, não se pode concluir que teria o Decreto 2.346, de 1997, e por decorrência, os atos normativos que o seguiram, o poder de inovar em matéria de prescrição, pelo que, aqueles que não exerceram sua pretensão tempestivamente, seja por processo administrativo ou judicial, não mais podem fazê-lo a destempo.

Ademais, como bem lembrou o citado Parecer da PGFN, o Supremo Tribunal Federal há tempos já afirmou que a declaração de inconstitucionalidade não influi na contagem do prazo prescricional, conforme nos mostra a ementa do RE 57.310-PB, de 09 de outubro de 1964, *in verbis*: (transcrito).

Nesse sentido, inclusive, são os ensinamentos constantes da obra Mandado de Segurança, de Hely Lopes Meirelles, 22ª edição, atualizada pelos eminentes juristas Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, restando expresso à página 339 que:

Portanto, não sendo a interessada parte em processo administrativo ou judicial tempestivamente instaurado, que lhe daria o direito, conforme art. 165, III, c/c 168, II, ambos do CTN, a pleitear a restituição no prazo de cinco anos, contados da decisão definitiva, administrativa ou judicial, incide no caso a regra do art. 168, I, c/c art. 165, I, do mesmo CTN, que fixa o prazo de cinco anos para o pedido de restituição, a contar da extinção do crédito tributário.

Essa é a cátedra do mestre Aliomar Baleeiro, externada à pág. 563 de seu livro Direito Tributário Brasileiro, 10ª edição, em termos precisos: (transcrito).

Não se olvide, tampouco, que esta posição é consentânea com a tradição do direito de se prestigiar a segurança jurídica e a estabilidade das decisões, pois, como no próprio caso do Finsocial, não tendo havido uma decisão pelo controle abstrato da constitucionalidade, nem mesmo resolução do Senado suspendendo a execução da lei, nada impede que o STF venha a declarar no futuro a sua constitucionalidade, o que, por certo, não reabriria o prazo para o fisco exigir todas as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.148
ACÓRDÃO Nº : 303-31.672

contribuições não recolhidas até então, devendo, por questão de lógica, valer o mesmo pensamento para o caso inverso.

Resta arrematar, apenas, que, como nos mostra Bernardo Ribeiro de Moraes, em seu *Compêndio de Direito Tributário*, segundo volume, 3ª edição, pág. 493, desde 1916, pelo art. 178, § 10, VI, do Código Civil, passando pelo Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, art. 1º, e pelo Decreto 4.597, de 19 de agosto de 1942, o prazo de prescrição das dívidas passivas da União e de “*todo e qualquer direito ou ação*” contra a Fazenda Pública, “*seja qual for a sua natureza*”, é de cinco anos, contados do ato ou fato do qual se originaram.

Quanto à questão dos tributos lançados por homologação – ou seja, aqueles em que o sujeito tem o dever de antecipar o pagamento, para posterior exame da autoridade administrativa – a impugnante alega que o crédito tributário somente se considera extinto com a homologação expressa do lançamento ou, não havendo homologação expressa, com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado (art. 150, §§ 1º e 4º do CTN).

Todavia, a tese da impugnante não merece melhor acolhida. Isso porque o § 4º do art. 150 refere-se ao prazo para a Fazenda Pública homologar o pagamento antecipado, e não para estabelecer o momento em que o crédito se considera extinto, que foi definido no § 1º, do mesmo artigo, transcrito a seguir: (transcreveu).

Conforme disposto no parágrafo supra, o crédito tributário referente aos tributos lançados por homologação é extinto pelo pagamento antecipado pelo obrigado. A dúvida que pode ser suscitada, nesse caso, é quanto ao termo “*sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento*”, incluído no dispositivo legal.

De acordo com De Plácido e Silva. “*Condição resolutória (...)* *ocorre quando a contensão ou o ato jurídico é puro e simples, exerce sua eficácia desde logo, mas fica sujeito a evento futuro e incerto que lhe pode tirar a eficácia, rompendo a relação jurídica anteriormente formada*” [grifo acrescido] (DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*, vol. I e II., Forense, Rio de Janeiro, 1994, pág. 497).

Esse entendimento é assente na doutrina, como nos mostra, *exempli gratia*, excerto da obra do Prof. Washington de Barros Monteiro, vol. 1, 32ª edição, pág. 232:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.148
ACÓRDÃO Nº : 303-31.672

Concluindo aquele mestre, em seguida, de forma a não deixar qualquer dúvida quanto aos efeitos dessa condição, que, pendente a condição ou comprovado o seu malogro, o ato é considerado como puro e simples desde a origem.

Por conseguinte, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, os efeitos da extinção do crédito tributário operam desde o pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos da legislação de regência do tributo. A extinção, no entanto, não é definitiva, pois depende da ulterior homologação da autoridade, que, caso considere a antecipação em desacordo com a legislação, poderá não homologar o lançamento – rompendo a relação jurídica anteriormente formada.

Essa exegese, por sinal, está em consonância com o art. 156, VII, do CTN, que arrola o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º, entre as causas da extinção do crédito tributário. Isso porque o inciso VII não poderia considerar nem o pagamento nem a homologação, isoladamente, como causa da extinção, visto que, embora o crédito seja extinto pelo pagamento, resta a condição resolutória da homologação.

Sobreleva anotar que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de analisar essa matéria, tendo deixado expresso, em pelo menos duas oportunidades, a correta inteligência de tais dispositivos legais, consoante voto do Ministro Cordeiro Guerra, transcrito abaixo, no julgamento do Agravo nº 69.363/SP, decisão unânime da 2ª Turma, de 19/04/1977, da qual participaram os eminentes Ministros Moreira Alves, Leitão de Abreu, Djaci Falcão e Xavier de Albuquerque:

Portanto, além de a interpretação dada à questão pela PGFN, consignada no Parecer PGFN/CAT/nº 1538/99 alhures citado, estar alinhada àquela adotada pela mais alta Corte do país, o entendimento daqueles que somam os prazos dos artigos 150 e 168 do CTN ou mesmo sustentam que o início de sua contagem dar-se-ia após a declaração de inconstitucionalidade, apresenta-se contrário à disposição legal e à interpretação de há muito firmada sobre o assunto, pelo STF.

Frise-se que a PGFN, por força da Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, e do Regimento do Ministério da Fazenda, Decreto 3.366, de 16 de fevereiro de 2.000, desempenha as atividades de consultoria e assessoria no âmbito do Ministério da Fazenda, fixando a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida.

Nestes termos, o Secretário da Receita Federal editou o Ato Declaratório 96, de 26 de novembro de 1999, fixando a interpretação no âmbito desta Secretaria, a cuja observância estão todos os seus servidores obrigados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.148
ACÓRDÃO Nº : 303-31.672

Não há falar, destarte, em afronta a princípios constitucionais e administrativos, como os da legalidade, da isonomia ou mesmo da moralidade, haja vista que: a posição do fisco decorre da interpretação que vem sendo dada ao CTN, por eminentes Ministros do STF; não houve tratamento desigual para contribuintes em idêntica situação, pois admitiu-se a restituição e/ou compensação somente para aqueles que tempestivamente exerceram seu direito; não houve sequer mácula à moralidade administrativa, uma vez que a Administração pautou-se pela preservação do patrimônio público, ao não efetuar restituição a quem não tenha direito, não tendo, portanto, praticado ato de improbidade, com má-fé ou ilegal.

Nesse ponto cabe trazer à colação, inclusive, os ensinamentos da Prof. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in* Direito Administrativo, pág. 597, ed. 2000, que bem aponta os limites à revisão do ato administrativo: (transcrito).

Conclui-se, portanto, que a decisão impugnada, indeferindo o pedido de compensação e restituição e reconhecendo a decadência do direito pleiteado, foi proferida em obediência e dentro dos limites da legislação que a fundamentou.

Em face do exposto voto no sentido de se conhecer da impugnação por tempestiva para, no mérito, INDEFERIR a solicitação da contribuinte, ratificando assim o Despacho Decisório nº 2.543/2000.

JOSÉ TARCÍCIO JANUÁRIO
AFRF – Matr. nº 000.24548
RELATOR”

A recorrente foi intimada a tomar conhecimento da Decisão prolatada em 25/09/2001, e que conforme AR que repousa as fls. 131, o fato se deu em 01/10/2002, tendo apresentado Recurso Voluntário em 25/10/2002 (doc. as fls. 131 a 144), portanto, tempestivamente.

Em seu arrazoado, a recorrente reiterou, além dos argumentos apresentados em primeira instância, para demonstrar sua insatisfação quanto ao indeferimento de sua pretensão por dita decadência do direito de pleitear a compensação pretendida, como o direito de atualizar os pretensos créditos que diz serem líquidos e certos. Assegura que não ocorreu a prescrição do seu direito de compensação do crédito tributário, e que não foi observando os fundamentos jurídicos legais que “ só há falar-se em prescrição quando há constituição definitiva do crédito tributário” porque a prescrição, necessariamente, liga-se ao direito de ação, e no caso inexistiu a constituição do crédito, tal como exige o instituto da prescrição. Em seguida, transcreve voto do Min. Pádua Ribeiro proferido sobre o assunto em Recurso Especial, e diversas outras jurisprudências do STJ, quanto ao prazo decadencial de dez anos contados a partir da data prevista para seu recolhimento ou do pagamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.148
ACÓRDÃO Nº : 303-31.672

indevido, e ainda, de 5 (cinco) anos imediatamente após a homologação expressa. Alega ademais, em sua peça impugnatória, que o prazo decadencial teria que ser contado a partir da decisão ou edição do ato legal que dispensou a constituição da Contribuição para o FINSOCIAL, tido entendimento em defesa de sua pretensão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.148
ACÓRDÃO Nº : 303-31.672

VOTO

O Recurso é tempestivo e está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade e é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se à ocorrência (ou não) da decadência (prescrição) do direito do recorrente de pleitear a restituição/compensação dos valores que pagou a mais em razão do aumento reputado inconstitucional.

O pedido de restituição/compensação formulado pelo recorrente tem fundamento na inconstitucionalidade das normas que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 150.764-PE ocorrido em 16/12/1992, tendo o acórdão sido publicado em 02/03/1993, e cuja decisão transitou em julgado em 04/05/1993.

Com a edição em 31/8/1995 da Medida Provisória nº 1.110, de 30/8/1995 e devidamente publicada no DOU em 31/08/1995, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 10.522, de 19/7/2002

Dentre outras providências, a Medida Provisória em seu Artigo 17, dispensou a Fazenda Nacional de constituir créditos, inscrever na Dívida Ativa, ajuizar execução fiscal, bem como autorizou o cancelamento do lançamento e a inscrição relativamente a tributos e contribuições julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou ilegais, em última instância, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, entre o rol do citado artigo em seu Inciso III, encontrava-se a contribuição para o FINSOCIAL.

Quando dispensa a constituição de créditos, a inscrição na Dívida Ativa, o ajuizamento de execução fiscal, cancelando o lançamento e a inscrição relativos ao que foi exigido a título de FINSOCIAL na alíquota acima de 0,5%, com fundamento nas Leis 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, a Medida Provisória reconheceu expressamente a declaração de inconstitucionalidade das citadas normas proferida pelo STF no julgamento do RE nº 150.764-PE.

Portanto, não se pode argumentar que o fato da majoração das alíquotas do FINSOCIAL se encontrar no rol do artigo 17 não significa necessariamente o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, já que todos os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.148
ACÓRDÃO Nº : 303-31.672

demais tributos relacionados no aludido artigo 17 já tinham, ao tempo da edição da MP, sido declarados inconstitucionais, inclusive com efeito *erga omnes*.

Diante do exposto, a nosso juízo, o prazo prescricional/decadencial teve seu início de contagem na data da publicação no DOU da MP nº 1.110/95, qual seja, 31/08/1995, como também tem sido este o entendimento da maioria desta Câmara, portanto, é tempestivo o pedido de restituição/compensação formulado pelo Contribuinte, já que proposto em 09/06/2000, de forma que VOTO para afastar a decadência e encaminhar o processo à repartição competente para julgar as demais questões de mérito

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator